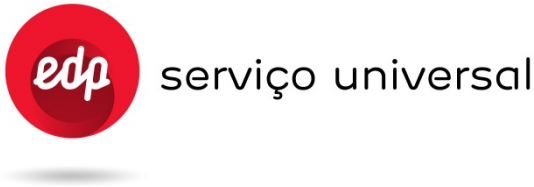

Consulta relativa à revisão dos regulamentos do setor elétrico

Comentários da EDP Serviço Universal

Julho 2014

1. Introdução

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) apresentou no passado dia 26 de Julho de 2014 a 48.ª Consulta Pública, com a qual se deu início ao processo de alteração dos regulamentos do setor elétrico visando o novo período regulatório 2015-2017.

A ERSE submeteu a Consulta Pública propostas de revisão do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI), do Regulamento da Operação das Redes (ROR), do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e do Regulamento Tarifário (RT).

A EDP Serviço Universal, S.A. (EDPSU) considera as Consultas Públicas como momentos privilegiados para, não apenas tomar conhecimento das propostas da ERSE, dos pontos de vista dos agentes e dar a conhecer os seus, como também, e mais importante, discutir as propostas e assim alcançar equilíbrios em benefício do Sistema Elétrico Nacional (SEN).

Nessa medida, a EDPSU agradece mais esta oportunidade para transmitir a V. Exas. um conjunto de comentários e sugestões que considera relevantes, tendo-os organizado por regulamento.

2. Comentários Gerais

A EDPSU considera as propostas de revisão apresentadas globalmente positivas e mais um passo importante para um aperfeiçoamento do contexto regulatório em que opera o setor elétrico.

Neste documento a EDPSU expõe a sua perspetiva sobre as mudanças que considera mais relevantes e que julga poderem ser ainda objeto de melhoria, sem prejuízo da disponibilidade que desde já se manifesta para esclarecer ou aprofundar os temas que a ERSE tenha por convenientes.

Do conjunto de comentários apresentados abaixo, destacam-se duas propostas que a EDPSU julga requererem especial atenção:

- Mecanismo de controlo da rendibilidade dos ativos

A EDPSU entende que o mecanismo de controlo da rendibilidade dos ativos proposto para garantir a aproximação entre a taxa de remuneração real destes ativos e a taxa de remuneração resultante da metodologia definida não deve aumentar o risco regulatório.

Assim, a sua metodologia de cálculo tem de ser transparente, conhecida *a priori* e os seus parâmetros devem ser estáveis ao longo do período de regulação. Tendo em conta que se trata do seu primeiro período de aplicação, a EDPSU considera desejável que o parâmetro de controlo de rendibilidade assuma um valor conservador.

- Fatura de fecho

A EDPSU considera que, face à regulamentação vigente, o mecanismo proposto na revisão regulamentar em apreço relativamente à fatura de fecho constitui uma evolução positiva.

Com efeito existe uma probabilidade não despicienda de alguns clientes não efectuarem o pagamento da fatura de fecho, o que contribui para o aumento da dívida de clientes para com a EDP SU. Nesse sentido, é perfeitamente justificada a introdução de um mecanismo que permita mitigar o risco de cobrança da última fatura.

Não obstante o mecanismo proposto pela ERSE, a EDP SU entende que poderá também ser considerado um outro mecanismo que apresenta uma menor complexidade e menores custos de implementação, que se apresenta no capitulo 4 infra.

3. Regulamento Tarifário

Artigo 37.º da proposta - Extensão das opções tarifárias bi e tri-horárias, no âmbito da tarifa de acesso às redes, aos escalões de potência contratada 1,15 kVA e 2,3 kVA

A proposta submetida à apreciação pela ERSE pretende a extensão das opções tarifárias bi e tri-horárias, na tarifa de acesso às redes, para os escalões de potência inferiores a 3,45 kVA (1,15 kVA e 2,3 kVA), incluindo nas tarifas sociais de venda a clientes finais.

Cabe referir que este fato irá obrigar à adequação dos sistemas comerciais, ao nível da faturação e dos processos de mudança do comercializador, bem como à eventual substituição de equipamentos, com potencial impacto no prazo de mudança de comercializador.

Assim, sugere-se a consideração de períodos de transição que permitam a adequação de sistemas e outras infraestruturas necessárias à adoção desta proposta.

Artigos 89.º-A, 90.º, 92.º, 96.º e 103.º da proposta - Utilização de custos de referência para a atividade de comercialização

A ERSE propõe, em conformidade com o quadro legal vigente, a definição de custos de referência para a atividade de comercialização. A este propósito, vale a pena referir que a análise dos custos totais e unitários da EDPSU, apresentados pela ERSE no documento justificativo, se refere à prestação de serviços da EDP Soluções Comerciais à EDPSU e não aos custos totais da empresa.

Com efeito, a EDPSU tem apresentado essencialmente resultados operacionais negativos. A proposta regulatória não poderá deixar de ter em conta que os proveitos permitidos pela ERSE, historicamente, não têm sido suficientes para fazer face aos custos operacionais, uma situação agravada pela forte redução no número de clientes e do consumo abastecido pela EDPSU.

Nos documentos publicados a ERSE reconhece a forte influência nos custos de comercialização de fatores como a redução e alteração do perfil dos clientes, bem como a sua dispersão. O perfil dos clientes da EDPSU tem vindo a alterar-se significativamente, o que aumenta o custo unitário dos clientes. Registam-se, por exemplo, aumentos no número médio de faturas por cliente e nas reclamações, acompanhados de reduções na percentagem de clientes que recorre a cobrança por débito direto. Por outro lado, a densidade dos clientes sofreu uma alteração significativa nos últimos anos, com uma grande quebra na concentração dos clientes na zona litoral.

Note-se ainda que, não obstante a referida redução da atividade da empresa, a dívida de clientes tem vindo a agravar-se.

Evidencia-se, assim, a premência de um ajustamento do modelo regulatório em que a EDPSU opera, com vista a garantir o equilíbrio económico da empresa. Os custos de referência e o fator X de eficiência a considerar pela ERSE deverão ter em conta a perda de escala da atividade da EDPSU e permitir a sustentabilidade económica da empresa no período regulatório 2015-2017.

Artigo 87.º - Reposição gradual do montante diferido no âmbito da reclassificação do sobrecusto da cogeração

Nas tarifas de 2009 e 2010 a ERSE considerou, no âmbito da PRE FER (PRE enquadrada nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006) a cogeração FER produzida a partir de fontes renováveis.

Nas tarifas de 2011 veio proceder à sua reclassificação, no que diz respeito ao cálculo do ajustamento real de 2009 e provisório de 2010, passando a cogeração FER a ser considerada como PRE não enquadrada nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006.

Dado o valor elevado desta transferência, e para que o impacte não fosse repercutido todo num só ano, a ERSE optou por diferi-lo por três anos (de 2011 a 2013) acrescido dos respetivos juros.

Assim, uma vez que já foi ultrapassado este prazo, considera-se que no Regulamento Tarifário atual poderiam ser retiradas:

1. A referência a esta rubrica (Cog FER,CVPREt) no artigo 87.º n.º3:

5 3 - O diferencial de custo ($\tilde{R}SPRE^{PRE2}_{CVPREEE,t}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}SPRE^{PRE2}_{CVPRE,t}=\tilde{P}RE^{PRE2}_{CVPRE,t}-\tilde{V}PRE^{PRE2}_{CVPRE,t}+\tilde{O}C^{PRE2}_{CVPRE,t}-\Delta\tilde{S}PRE^{PRE2}_{CVPRE,t-1} \quad (54)$$

$$\tilde{S}PRE^{PRE2}_{CVPRE,t}=ASPRE^{PRE2}_{CVPRE,t}-\tilde{M}SPRE^{PRE2}_{CVPRE,t}-CIEG^{Est}_{PRE2,t}+Cog^{FER}_{CVPRE,t} \quad (55)$$

2. As alíneas a), b) e c) do art.º 87.º n.º 3.

Artigo 117-A.º Mecanismo de correcção dos desvios provisórios ocorridos ao nível do custo com capital das actividades reguladas

Ainda que no Artigo 117-A.º se encontre estabelecido o mecanismo de correção do desvio provisório do custo com capital que deve ser considerado no cálculo dos proveitos permitidos das atividades reguladas, sugere-se que as respetivas fórmulas integrem a expressão (113A), prevista no número 2 do Artigo 117-A.º, com remissão da sua explicação para o artigo 117-A.º, tornando o cálculo dos proveitos permitidos mais claro e coerente.

Nesse sentido, haveria que alterar as seguintes fórmulas:

Atividade	Artigo	Número	Fórmula
TEE	79.º	4	23
DEE	85.º	3	46
CVPRE	87.º	4	58
CVEE	88.º	5	64
RAA AGS	93.º	1	76
RAA D	95.º	1	81
RAA C	96.º	1	84
RAM AGS	100.º	1	93
RAM D	102.º	1	98
RAM C	103.º	1	101

Artigo 117-AA.º - Mecanismo de controlo da rendibilidade dos ativos

A ERSE sugere a introdução de um mecanismo de controlo da rendibilidade dos ativos, por forma a garantir a aproximação entre a taxa de remuneração real destes ativos e a taxa de remuneração resultante da metodologia definida para o período regulatório.

É entendimento da EDPSU que a introdução deste tipo de mecanismos não deve aumentar o risco regulatório, devendo a metodologia de cálculo ser transparente, conhecida *a priori* e devendo os parâmetros ser estáveis ao longo do período de regulação.

Nesse sentido, propõe-se que o mecanismo de controlo de rendibilidade dos ativos seja clarificado, tanto no que concerne à fórmula de cálculo do RoR real e do RoR objetivo definido pela ERSE como quanto à sua aplicação em termos temporais.

Relativamente ao parâmetro de controlo de rendibilidade é desejável que o seu valor se estabeleça de forma prudente para o período de regulação, dado que se trata do primeiro período da sua aplicação.

Refere-se ainda a existência de uma incoerência entre as fórmulas do documento justificativo e da proposta de articulado, importando a sua clarificação e correção.

4. Regulamento das Relações Comerciais

Artigos 11.º, 97.º e 140.º da proposta - Situações de exceção ao princípio da não contratação com um CUR

- A Diretiva n.º 3/2013 da ERSE veio admitir, a título de exceção temporária, a possibilidade de fornecimento de energia elétrica pelo CUR a instalações eventuais, tendo em atenção a inexistência de pluralidade de ofertas comerciais por parte de comercializadores em regime de mercado a estes clientes.
  Tendo em atenção que as condições subjacentes à Diretiva n.º 3/2013 se mantêm válidas, sugere-se a inclusão no articulado do RRC das instalações eventuais enquanto exceção ao princípio da não contratação com um CUR.

- Adicionalmente, a proposta da ERSE atribui ao CUR a obrigação de fornecimento em BTN aos clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade.
  Salienta-se o impacto desta proposta ao nível dos sistemas comerciais, sendo necessário prever adaptações que permitam a transição massiva de clientes para o CUR, na eventualidade de cessação de atividade de um comercializador em regime de mercado.

Artigo 104.º - referência a "gás natural"

O número 3 deste artigo refere, admitindo-se que por lapso, contratos de fornecimento de gás natural ao invés de eletricidade, sendo necessário proceder à sua correção.

Artigos 106.º, 108.º, 109.º e 110.º da proposta - Regime da prestação de caução

O documento justificativo das propostas da ERSE refere a intenção de estender as regras de prestação de caução aos clientes dos comercializadores em regime de mercado, acolhendo o estatuído no Decreto-Lei n.º 195/99.

Esta intenção não parece estar, no entanto, em concordância com as alterações plasmadas na proposta de articulado já que a mesma prevê a exigência de prestação

de caução aos seus clientes, após interrupção por facto imputável ao cliente (para todos os clientes, eliminando-se do articulado a referência a clientes em BTN), o que impede a possibilidade atual de ser exigida caução a todo o momento e em particular quando da celebração do contrato aos restantes clientes não-BTN (conforme prevê o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, tendo em conta o nº. 1 do artigo 1.º, o qual refere a definição constante na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que considera *"consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios"*).

Sugere-se, por isso, a revisão do articulado destes artigos de forma a adequar o RRC ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 195/99, referindo explicitamente que os comercializadores apenas possam exigir caução aos **clientes domésticos em BTN** na sequência de interrupção de fornecimento decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente.

Artigo 124.º da proposta - Princípios orientadores sobre acertos de faturação

A ERSE propõe introduzir no RRC os princípios orientadores da Diretiva n.º 17/2013, sobre acertos de faturação baseada em estimativas de consumo, mantendo-se a sua operacionalização em Diretiva autónoma.

A EDPSU considera que haveria benefício em refletir no RRC algumas das questões que suscitaram dúvidas interpretativas e de aplicação da Diretiva n.º 17/2013 e que foram esclarecidas em reuniões com a ERSE. Em particular, seria importante clarificar no articulado, em consonância com os esclarecimentos obtidos, os seguintes pontos:

- O âmbito de aplicação das normas da Diretiva n.º 17/2013 deveria ser o universo de clientes domésticos. Note-se que, no número 4 do artigo 124.º é prevista a aplicação aos clientes em BTN, o que inclui clientes empresariais e não apenas domésticos, importando assim precisar este aspeto;

- O plano de pagamento deveria ser apresentado apenas nos casos em que o cliente o solicitasse e não imposto a todos os clientes de forma cega e automática;

- O art. 124º não deverá ser aplicado nos casos em que existe fraude;

- Na base de referência para cálculo dos consumos médios, referidos nos números 6 e 7 do artigo 124.º, deveria ser considerada a leitura real que deu origem ao acerto e a leitura real anterior a essa, independentemente da leitura poder ter mais ou menos de seis meses. A Diretiva n.º 17/2013 e as disposições deste artigo não deveriam ser aplicáveis a situações em que o cliente não tenha registado, pelo menos nas duas leituras anteriores, qualquer consumo;

- As disposições deste artigo e da Diretiva n.º 17/2013 não deveriam ser aplicáveis a modalidades de faturação cujas características não se coadunem com a aplicação desta Diretiva (nomeadamente o caso da "Conta Certa", em que o cliente contratualiza uma prestação mensal fixa durante um período de um ano, estando previsto o acerto no final deste período, pelo que não faz sentido a aplicação destas disposições a esta modalidade de faturação);

- O número 7 do artigo 124.º menciona que o valor a regularizar em cada fatura não deve exceder a percentagem do consumo médio mensal aprovada pela ERSE. Na Diretiva n.º 17/2013 era estabelecida já esta percentagem, em 25%, não ficando claro neste articulado se a referência é a este valor ou a outro valor ainda a definir pela ERSE;

- Entende-se que seria em benefício do cliente prever a possibilidade de, sempre que o cliente o pretenda, poder proceder ao pagamento em valores fracionados numa percentagem superior aos 25% definidos na Diretiva. Sugere-se a introdução desta possibilidade, sendo que o articulado da proposta apenas prevê que o cliente possa pagar a dívida na sua integralidade;

- Em termos de materialidade considera-se que faria sentido a introdução de um número máximo de prestações e de um valor mínimo para as prestações dos acordos, admitindo-se o valor de 6€ como o valor mínimo razoável para uma prestação.

Artigos 136.º e 139.º da proposta - Possibilidade dos comercializadores integrarem um mecanismo de apresentação da fatura de fecho através do novo comercializador

A saída de clientes para o mercado livre, que se intensificou significativamente, associada às dificuldades económicas sentidas pelos clientes devido à crise, traduz-se

frequentemente em dificuldades na cobrança da fatura de fecho (que contém o acerto final de contas com o comercializador cessante), o que tem impacto na dívida de clientes e no equilíbrio económico-financeiro do CUR.

Dado este contexto, a EDPSU entende que poderá também ser ponderada a adopção de um outro mecanismo alternativo para atingir o fim pretendido - a cobrança dos valores relativos à factura de fecho -, que é a consagração da possibilidade de o comercializador cessante, seja ele qual for, solicitar ao ORD a interrupção do fornecimento de energia eléctrica por falta de pagamento dos valores facturados.

Efectivamente, o mecanismo proposto na presente revisão, ainda que possa aumentar a probabilidade da cobrança dos montantes de fecho, não a garante. Assim é, uma vez que os consumidores poderão sempre optar por pagar as componentes da factura do novo comercializador relativas aos consumos efectuados ao abrigo desse novo relacionamento comercial e permanecer sem pagar a componente relativa à factura de fecho do comercializador cessante, mesmo que estas constem da factura do novo comercializador.

Já a possibilidade de interrupção de fornecimento, para além de não implicar custos com a cobrança de créditos alheios, tem constituído um mecanismo eficaz para promover a recuperação de dívidas dos consumidores.

É, no entanto, entendimento da EDPSU, que a faculdade de interrupção a mando do comercializador cessante deve ser exercida num período máximo de tempo a contar da data de mudança de comercializador (parecendo-nos razoável um período de cerca de três meses), por forma a conferir estabilidade à relação contratual iniciada com o novo comercializador.

Para tornar este mecanismo alternativo facilmente exequível, sugere-se que seja encurtado o prazo de 6 semanas, previsto no número 6 do art.º 136º do RRC, para o envio da fatura de fecho ao cliente.

Em conformidade com o supra referido sugerem-se as seguintes alterações de redação do art.º 139º e do nº 1 do art.º 130º do RRC:

Art.º 139º

Fatura de fecho e interrupção de fornecimento

1. *A fatura contendo o acerto final de contas, a que se refere o nº 6 do art.º 136º deste regulamento, a enviar pelo comercializador cessante, deverá indicar que a respectiva falta de pagamento poderá dar origem à interrupção do fornecimento de energia eléctrica à instalação de consumo, ainda que no âmbito do contrato celebrado com o novo comercializador.*
2. *Na eventualidade de o cliente não pagar o valor correspondente à fatura de acerto final de contas dentro do prazo de pagamento aplicado na vigência do contrato cessado, o comercializador cessante poderá solicitar ao ORD a interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente, nos termos do disposto do antecedente art.º 130º e com observância do prazo estabelecido no número 5 do presente artigo.*
3. *O comercializador cessante deverá enviar, em simultâneo com a solicitação de interrupção referida no número anterior, aviso de interrupção ao GPMC, o qual, por sua vez, procederá ao seu envio imediato ao novo comercializador.*
4. *No caso do cliente vir a reclamar da fatura de acerto final de contas, ficará suspenso o direito de interrupção de fornecimento, nos termos previstos no número 2 do art.º 42º do RQS.*
5. *O direito de interrupção de fornecimento a que se reporta o presente artigo caducará decorridos […três meses] a contar da data da mudança de comercializador, independentemente de ter ou não existido reclamação da fatura de acerto final de contas.*
6. *Tendo havido interrupção do fornecimento de energia eléctrica ao cliente nos termos do presente artigo, o restabelecimento do mesmo deverá ser condicionado ao pagamento dos montantes constantes da fatura de acerto final de contas.*
7. *O mecanismo de interrupção por falta de pagamento da fatura de acerto final de contas previsto no presente artigo deverá ser operacionalizado pelo operador da rede de distribuição em MT e AT, de acordo com regras específicas a aprovar pela ERSE na sequência de proposta conjunta dos comercializadores e do operador da rede de distribuição em MT e AT.*

Art.º 130º

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente

1. *Além do disposto no art.º 69º deste regulamento, os comercializadores e os comercializadores de último recurso podem solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente*

nas situações de falta de pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos, nos termos dos artigos 124º, 129º e 139º.

Artigo 140.º da proposta - Informação sobre fornecimentos do CUR

Este artigo prevê que os CUR devem remeter mensalmente ao Gestor do Processo de Mudança de Comercializador (GPMC), até ao dia 10 do mês seguinte, a informação relativa a todos os fornecimentos por si assegurados, evidenciando separadamente as situações de clientes economicamente vulneráveis, clientes sem oferta e clientes cujo comercializador se viu impedido de exercer a atividade.

Considerando os tempos associados à operacionalização dos sistemas de reporte informático a EDPSU assinala que os mesmos não permitem o cumprimento do prazo proposto, sugerindo-se que este prazo seja definido para dia 20 do mês seguinte.

Artigo 261º da proposta – Leitura extraordinária

Na ausência de leitura por facto imputável ao cliente sugere-se que as estimativas efectuadas sejam consideradas como aceites pelo cliente se este as pagar.
Quando for efetuada uma leitura os acertos de facturação seriam objecto duma fatura específica, sem referência a períodos anteriores, por vezes bastante antigos.
Esta medida evitaria a possibilidade de invocação de prescrição, quando a ausência de leitura é imputada ao cliente.